



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista

0020094-07.2025.5.04.0664

Relator: CACILDA RIBEIRO ISAACSSON

Tramitação Preferencial
- Discriminação

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 29/08/2025

Valor da causa: R\$ 66.668,48

Partes:

RECORRENTE: AGRICOLA FERRARI LTDA

ADVOGADO: JOCIMAR DOS SANTOS

RECORRIDO: GISELE RODRIGUES WILLMANN

ADVOGADO: GUILHERME FELIPE RODRIGUES DE SOUZA

ADVOGADO: GABRIEL FIEBIG FAUQUE



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

Identificação

PROCESSO nº 0020094-07.2025.5.04.0664 (ROT)
RECORRENTE: AGRICOLA FERRARI LTDA
RECORRIDO: GISELE RODRIGUES WILLMANN
RELATOR: CACILDA RIBEIRO ISAACSSON

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. DISPENSA DISCRIMINATÓRIA. DOENÇA PSÍQUICA GRAVE. DEPRESSÃO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 443 DO TST. PRESUNÇÃO DE DISCRIMINAÇÃO. ÔNUS DA PROVA DO EMPREGADOR. INDENIZAÇÃO DEVIDA. A dispensa de empregado portador de doença psíquica grave, suscetível de estigma social, como a depressão severa, atrai a presunção de discriminação prevista na Súmula 443 do TST, de caráter exemplificativo, especialmente quando ocorrida imediatamente após o retorno de afastamento previdenciário. Não comprovada pelo empregador a existência de motivo lícito para a ruptura contratual, mantém-se o reconhecimento da despedida discriminatória, com a condenação ao pagamento de indenização substitutiva prevista na Lei nº 9.029/95 e de indenização por danos morais. Recurso não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da 11ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: por maioria, vencido em parte o Exmo. Des. Rosiul de Freitas Azambuja, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA RECLAMADA (AGRICOLA FERRARI LTDA.)**.

Intime-se.

Porto Alegre, 24 de março de 2026 (terça-feira).



RELATÓRIO

Inconformada com a sentença de procedência da ação (ID. a070eaf), a parte reclamada recorre ordinariamente pelas razões de ID. ff1ef73, buscando a reforma do julgado, relativamente às seguintes matérias: erro de fato e inexistência de dispensa discriminatória; inaplicabilidade da súmula 443 do TST; e afastamento da multa por ato atentatório à dignidade da justiça.

São apresentadas contrarrazões, ID. 8dba8ba.

Os autos sobem conclusos para julgamento, sendo distribuídos a esta Relatora.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

I - RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA

1. NULIDADE PROCESSUAL. CERCEAMENTO DE DEFESA

A reclamada AGRICOLA FERRARI LTDA busca a nulidade processual por cerceamento de defesa. Alega nulidade absoluta pela realização de audiência sem a presença do advogado principal constituído, violando o art. 5º, LV, da CF e o art. 362, II, do CPC. Sustenta o indeferimento da prova pericial e a contradita indevida da testemunha, mencionando erro de julgamento na análise anacrônica do cargo de confiança e a essencialidade da prova com prejuízo irreparável. Postula a nulidade absoluta da prova testemunhal e da sentença dela decorrente, aduzindo falso testemunho comprovado por confissão posterior e violação ao princípio da verdade real, conforme os arts. 342 do Código Penal e 793-D da CLT.

Assim constou na sentença (ID. a070eaf, fl. 222 do PDF):

[...]

Petição e documentos após o encerramento da instrução

Não obstante a empresa intervenha no processo para dizer que sofreu prejuízo porque o advogado inicial não pôde participar, a reclamada estava presente em audiência representada por advogada devidamente constituída. Não cabe ao Judiciário dizer se um advogado é melhor do que outro ou se o advogado homem é melhor do que a advogada mulher.

O que cabe ao Judiciário dizer é que durante a audiência não houve nenhuma oposição da reclamada (que estava assistida por advogada). Além disso, a instrução foi encerrada também sem nenhuma oposição da reclamada.

De acordo com o artigo 795 da CLT, eventual nulidade deve ser apontada no primeiro momento em que a parte tiver a oportunidade de se manifestar no processo. Mesmo que



se ignorem todas as manifestações da ré, por sua advogada, em audiência, mesmo em razões finais não foi apontada nenhuma nulidade.

Desse modo, é preclusa a manifestação da ré sobre alguma nulidade.

Na mesma linha de raciocínio, não cabe a produção de provas no processo depois de já encerrada a instrução.

Assim, retiro o sigilo da petição do ID. 9283c27 (pois não há fundamento legal para o segredo) e excluo todos os documentos juntados com ela, pois preclusa a oportunidade de produção de provas.

[...]

1.1. Ausência do procurador "principal" à audiência

Verifica-se que, embora o patrono tenha enfrentado contratempos logísticos, a própria parte recorrente, de forma diligente, providenciou substabelecimento com reserva de poderes para outra profissional realizar o ato. Na ata de audiência de Id 823704f, consta expressamente a presença da reclamada, representada por preposta e acompanhada de sua advogada devidamente constituída.

Durante a solenidade, houve a tomada de depoimentos pessoais e a oitiva de testemunha, sem que fosse registrada qualquer insurgência ou protesto quanto à ausência do advogado titular ou quanto à suposta insuficiência de tempo para preparação da defesa técnica. Ainda, ao final da audiência, as partes declararam que não havia outras provas a produzir, o que culminou no encerramento da instrução processual com razões finais remissivas.

Nos termos do artigo 795 da CLT, as nulidades no processo do trabalho devem ser declaradas mediante provocação das partes, que deverão arguí-las à primeira vez que tiverem de falar em audiência ou nos autos. No caso em tela, a defesa técnica presente na audiência (advogada substabelecida) silenciou, operando-se a preclusão consumativa.

Conforme bem pontuado na sentença, "não cabe ao Judiciário dizer se um advogado é melhor do que outro". Tanto que a procuradora demonstrou domínio do tema e formulou diversas perguntas à autora e à testemunha ouvida.

Uma vez que a parte estava devidamente assistida por profissional habilitada e com poderes outorgados pelo próprio titular impossibilitado, não se verifica prejuízo processual manifesto que autorize a declaração de nulidade (art. 794 da CLT).

1.2. Contradita da testemunha Felipe Mateus Lago

A contradita de uma testemunha visa a afastar do processo o depoimento de pessoa que, por algum motivo legal, é considerada suspeita, impedida ou incapaz de depor com a isenção de ânimo necessária.



Conforme dispõe o art. 829 da CLT, "A testemunha que for parente até o terceiro grau civil, amigo íntimo ou inimigo de qualquer das partes, não prestará compromisso, e seu depoimento valerá como simples informação".

O art. 447 do CPC, aplicado subsidiariamente ao Processo do Trabalho:

Art. 447. Podem depor como testemunhas todas as pessoas, exceto as incapazes, impedidas ou suspeitas.

(...)

§ 2º São impedidos:

I - o cônjuge, o companheiro, o ascendente e o descendente em qualquer grau e o colateral, até o terceiro grau, de alguma das partes, por consanguinidade ou afinidade, salvo se o exigir o interesse público ou, tratando-se de causa relativa ao estado da pessoa, não se puder obter de outro modo a prova que o juiz repute necessária ao julgamento do mérito;

II - o que é parte na causa;

III - o que intervém em nome de uma parte, como o tutor, o representante legal da pessoa jurídica, o juiz, o advogado e outros que assistam ou tenham assistido as partes.

§ 3º São suspeitos:

I - o inimigo da parte ou o seu amigo íntimo;

II - o que tiver interesse no litígio.

Embora não haja, especificamente, o enquadramento do exercício de cargo de confiança entre as hipóteses de suspeição previstas na legislação, há que se considerar que a testemunha que exerce cargo de confiança, com poderes de mando e de gestão, confunde-se com a pessoa do próprio empregador, estando, portanto, impedida de depor, ainda que, à época dos fatos não estivesse ocupando o cargo em questão.

Ainda que assim não fosse, acolhida a contradita da testemunha Felipe Mateus Lago e não havendo registro de protesto por parte da ré e nem pedido de prazo para a produção de outras provas, não há falar em nulidade por cerceamento de defesa, por operada a preclusão consumativa.

Assim, nego provimento ao recurso.

1.3. Falso testemunho e juntada de documentos após encerramento da instrução

No que tange à arguição de falso testemunho relativa à testemunha Graziela Fachi (referida pela recorrente como testemunha Gisele), não se verifica a ocorrência de omissão dolosa ou alteração da



verdade dos fatos que fundamente a nulidade pretendida. Contrariando a tese recursal de que a depoente teria silenciado sobre sua ausência na empresa no momento da dispensa da reclamante, a gravação da audiência e o respectivo termo demonstram que a testemunha foi clara ao informar que trabalhou na reclamada de setembro de 2023 a março de 2024. Questionada diretamente pelo juízo se estava na empresa quando a reclamante foi despedida (setembro de 2024), a depoente respondeu negativamente. Portanto, o depoimento prestado sobre a inexistência de reestruturação de cargos ou dificuldades financeiras limitou-se, de forma transparente, ao período em que a testemunha vivenciou a rotina da empresa, não havendo qualquer indício de que tenha tentado se passar por testemunha ocular de fatos posteriores à sua saída.

Além disso, a alegação de parcialidade baseada em ata notarial protocolada após o encerramento da instrução não merece acolhida, pois tais documentos foram corretamente excluídos pelo juízo de origem devido à preclusão consumativa. Independentemente do óbice processual, a frase "falar a verdade da Gisele", contida em diálogo informal, admite interpretação compatível com o dever de relatar os fatos sob a ótica de quem conviveu com a reclamante no ambiente de trabalho, não comprovando, por si só, interesse ilícito na causa ou dolo em faltar com a verdade. Assim, mantendo-se a sentença que analisou o pedido no item "Petição e documentos após o encerramento da instrução", entendo que o depoimento judicial da testemunha Graziela foi prestado com isenção e deve ser mantido como meio de prova válido.

Deixo de acolher os pedidos da ré relativamente à nulidade por cerceamento de defesa.

2. DISPENSA DISCRIMINATÓRIA

A reclamada insurge-se contra a sentença que reconheceu o caráter discriminatório da dispensa da reclamante, alegando que o ato decorreu de "corte de gastos" e de crise financeira. Sustenta, ainda, que a depressão não é doença estigmatizante, o que afastaria a presunção da Súmula 443 do TST. Alega que a sentença partiu de uma premissa fática manifestamente equivocada: a de que a reclamante teria sido substituída por outro funcionário logo após sua dispensa. Afirma que a contratação de trabalhador para a área operacional, essencial à continuidade do negócio, não guarda qualquer relação com a dispensa na área administrativa, esta sim motivada pela crise financeira que assolava a empresa.

O Juízo de origem decidiu (ID. a070eaf, fl. 224-227 do PDF):

[...]

A lei 9.029/95 prevê que o empregado despedido de forma discriminatória pode optar entre a reintegração ao emprego ou a percepção em dobro da remuneração do período de afastamento.

Não há como negar que doenças graves, especialmente aquelas capazes de reduzir a capacidade laboral, podem atrair condutas discriminatórias do empregador. O



entendimento jurisprudencial da Súmula 443 do TST é no sentido de já se presumir a discriminação no caso de trabalhadores portadores de doenças que causam repulsa e estigma simplesmente pela sua existência e independentemente de qualquer incapacidade laboral.

Nesse sentido:

SÚMULA 443. DISPENSA DISCRIMINATÓRIA. PRESUNÇÃO. EMPREGADO PORTADOR DE DOENÇA GRAVE. ESTIGMA OU PRECONCEITO. DIREITO À REINTEGRAÇÃO.

Presume-se discriminatória a despedida de empregado portador do vírus HIV ou de outra doença grave que suscite estigma ou preconceito. Inválido o ato, o empregado tem direito à reintegração no emprego.

A jurisprudência do TST já se debruçou sobre o tema e já há precedentes reconhecendo doenças específicas, além da HIV, como graves e estigmatizantes, aptas a atrair a presunção de discriminação.

Posso citar, como exemplos, o caso de dependentes químicos (AIRR - 1000185-56.2023.5.02.0447) e neoplasia maligna (RR - 68-47.2021.5.05.0131).

A reclamante gozou benefício previdenciário em razão de doenças psiquiátricas (atestados médicos do ID. ef523a7).

O TST já tem jurisprudência firme no sentido de considerar as doenças psiquiátricas como estigmatizantes, senão vejamos:

(...)

Ora, esta Corte Superior tem consolidado sua jurisprudência no sentido de que as prescrições contidas na Lei nº 9.029/95 são aplicáveis para diversos casos de discriminação, de modo que o rol previsto no seu art. 1º é aberto, não taxativo. Ou seja, a proteção contra o tratamento discriminatório deve ser ampla. Nesse contexto, tem-se que, diferentemente do que constou do acórdão regional, os transtornos mentais e psíquicos provocam estigma social pela qual, no presente caso concreto, resta evidenciada a dispensa discriminatória do obreiro. Não se busca criar uma nova espécie de estabilidade no emprego não prevista legalmente. Além da despedida por justa causa, também continua possível se reputar legal a rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, desde que não se repute discriminatório o ato da dispensa. No entanto, não é esse o caso dos autos. A natureza dos transtornos depressivos que acometeram o reclamante atrai a presunção contida na Súmula /TST nº 443, a qual não foi desconstituída por prova em contrário. Portanto, resta evidenciado que a Corte de origem, ao não reconhecer a dispensa discriminatória do reclamante, decidiu em dissonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência desta Corte. Ademais, não constam no acórdão elementos suficientes para inferir que a dispensa não se deu por motivo discriminatório. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-Ag-1001176-24.2019.5.02.0010, 2ª Turma, Relatora Ministra Liana Chaib, DEJT 05/06/2025).

Como mencionado na amenta acima, não se trata de se criar uma nova forma de garantia de emprego, mas sim de inverter o ônus da prova no sentido de exigir da empresa demonstrar o caráter não discriminatório da despedida. Há, é claro, indícios que indicam a ocorrência ou não ocorrência da discriminação. Por exemplo, a despedida imediatamente depois do benefício previdenciário é algo que não pende favoravelmente à empregadora, pois dá a entender que a empresa quis livrar-se do empregado doente. No



caso dos autos, a reclamante esteve hospitalizada de 11/06/2024 a 12/07/2024, retornou ao hospital em 26/07/2024 (sem informação de quando foi a última alta hospitalar), com exame de saúde ocupacional para retorno ao trabalho realizado no dia 09/09/2024 (ef523a7). O TRCT juntado pela reclamada no ID. 78a0e5f dá conta que a despedida ocorreu no mesmo dia em que realizado o exame de saúde ocupacional, isto é, 09/09/2024.

A única testemunha ouvida asseverou que não havia nenhuma reestruturação de cargos e havia vagas em aberto para preencher na reclamada, o que derruba por terra a alegação da defesa sobre suposta dificuldade financeira e reestruturação administrativa.

Além disso, a preposta da empresa explicou que outra pessoa foi contratada para realizar o trabalho que era feito pela reclamante, o que afasta complementemente a tese defensiva.

Além de não ter sido provada a ausência de discriminação, do cotejo da tese defensiva com a prova oral (inclusive o depoimento da representante da empresa), verifico fortes indícios de que houve, sim, discriminação, notadamente porque a reclamante foi despedida imediatamente após a alta médico para retornar ao trabalho.

Desse modo, reconheço que a despedida da reclamante foi discriminatória.

A lei 9.029/95 prevê que o empregado despedido de forma discriminatória pode optar entre a reintegração ao emprego ou a percepção em dobro da remuneração do período de afastamento.

A reclamante optou pela indenização, razão pela qual condeno a reclamada a pagar à reclamante indenização equivalente ao dobro da remuneração, férias, gratificação natalina e FGTS com 40% desde a despedida até a data desta sentença.

Por derradeiro, a reclamante também postula o pagamento de indenização por dano moral. O dano moral, como gênero, que, ligado à dignidade da pessoa humana, implica em lesão a direitos da personalidade (art. 5º, X, CF), existe in re ipsa e independe de prova, dada a presunção hominis decorrente das regras de experiência comum.

O dano moral (gênero) é sinônimo de danos extrapatrimoniais, isto é, aqueles que não são aferíveis matematicamente ou objetivamente. Dentre estes danos morais-extrapatrimoniais, podem ser citados o dano moral estrito senso (honra), dano ao nome, dano à integridade física (também chamados de danos estéticos) etc.

Deveras, para a configuração de dano moral (dano extrapatrimonial) basta a demonstração de fato suficientemente grave a atingir algum direito da personalidade da pessoa, como vida, honra, integridade física e psíquica etc.

Sinalo que o sofrimento pessoal não causa um dano por si só, pois as sensações humanas não são indenizáveis. O sofrimento, a partir de um entendimento médio, serve para majorar ou diminuir o valor da indenização.

A experiência da discriminação atinge sobremaneira a dignidade da pessoa humana, pois lhe retira a oportunidade de exercer o labor por um motivo injusto. Impedir o labor em razão de uma doença implica negar ao ser humano a sua própria humanidade, pois o adoecimento não é algo que se escolhe. É algo intrínseco à vida humana.

Reputo caracterizada a lesão extrapatrimonial.



Na fixação do valor levo em conta o porte financeiro da ré (considerável movimentação financeira no segmento em que atua) e a situação econômica da autora, de sorte a atrair a sensação de justa reparação. É desejável, ainda, inibitório, buscando desestimular a repetição do ato discriminatório pela empresa.

Nesse contexto, por entender suficiente, condeno a reclamada a pagar à reclamante indenização pelos danos morais no valor de R\$ 20.000,00.

[...]

A presente demanda, proposta em 29.01.2025, decorre da relação de emprego mantida entre as partes no período de 14.03.2022 a 09.09.2024, encerrada por dispensa sem justa causa (CTPS - ID. b5c8867).

A controvérsia reside na existência ou não de discriminação na despedida da autora, ocorrido no exato dia de seu retorno após longo afastamento para tratamento de depressão severa, que motivou, inclusive, internação em clínica de tratamento.

Embora a depressão, de fato, não receba a presunção automática de estigma prevista na Súmula 443 do TST, o contexto fático e probatório dos autos demonstra que o histórico de saúde e o afastamento previdenciário foram os motivos determinantes para a ruptura contratual.

A reclamante foi dispensada sem justa causa em 09.09.2024, no mesmo dia de retorno ao trabalho, depois de um longo período de afastamento para tratamento de depressão e ansiedade. A reclamada defendeu-se, alegando que a dispensa ocorreu por "corte de custos".

O ônus de provar que a dispensa de empregado que retorna de afastamento por doença grave não foi discriminatória é do empregador, por se tratar de fato impeditivo do direito do autor, especialmente quando as circunstâncias indicam o contrário. A Súmula 443 do TST, embora se refira a doenças que geram estigma, estabelece uma presunção de discriminação que, por analogia, pode ser aplicada a casos como o presente, em que a dispensa ocorre de forma abrupta e suspeita logo após o retorno de um tratamento de saúde mental.

A prova documental é inequívoca. A reclamante esteve internada para tratamento psiquiátrico e permaneceu em benefício previdenciário até setembro de 2024 (ID. 1e2070d, fl. 124 do PDF). No dia 09.09.2024, realizou o exame médico de retorno, sendo considerada apta (ID. ef523a7, fl. 26 do PDF).

No entanto, o Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho (TRCT) confirma que a dispensa sem justa causa ocorreu na mesma data (ID. 78a0e5f, fl. 128 do PDF).

Em depoimento pessoal, a reclamante relatou a forma abrupta do rompimento contratual: "...foi despedida no dia em que fez o exame de retorno à empresa, por uma vídeo chamada no whatsapp (03" 42")..." (ID. 823704f, fl. 131 do PDF).



A tese defensiva de crise financeira e reestruturação administrativa não resiste ao confronto com os depoimentos colhidos. A preposta da reclamada, Fernanda Nunes de Oliveira, admitiu a contratação de novos funcionários no período, inclusive no dia da despedida da autora:

"...foi contratada uma pessoa uns dois ou três meses para parte do trabalho que era realizado pela reclamante (12"30")... Cauan era auxiliar financeiro e hoje é assistente financeiro (14"36"); ele foi contratado para a parte operacional no mesmo dia que a reclamante foi despedida (16"12").

.." (ID. 823704f, fl. 196 do PDF).

Além disso, a testemunha Graziela Fachi, que atuava no setor de RH da empresa, refutou a alegação de dificuldades econômicas generalizadas:

"...não soube de dificuldade financeira ou reestruturação de cargos na ré (20"24"); (...) a empresa não passava por demissões e havia vagas em aberto para preencher (22"26"); ninguém foi despedida com a depoente no setor (22" 55"); não havia muita rotatividade..."

(ID. 823704f, fl. 196 do PDF).

Como bem destacado na sentença, a despedida "imediatamente depois do benefício previdenciário é algo que não pende favoravelmente à empregadora, pois dá a entender que a empresa quis livrar-se do empregado doente" (ID. a070eaf, fl. 225 do PDF).

O fato de a reclamada contratar outros colaboradores no mesmo dia em que alegava "falta de recursos" para manter a autora torna o caráter discriminatório evidente.

Assim, restando provado que a dispensa não teve motivação econômica legítima, mas sim vinculação direta com o afastamento para tratamento de saúde, a conduta da ré configura abuso de direito e violação aos princípios da dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III e art. 170, inciso III, da CF/88).

Pelo exposto, mantenho integralmente a sentença que condenou a reclamada ao pagamento de indenização substitutiva equivalente ao dobro da remuneração do período de afastamento (Lei 9.029/95), além de indenização por danos morais no valor de R\$ 20.000,00, montante que considero adequado à gravidade do ilícito.

Provimento negado.

3. AFASTAMENTO DA MULTA POR ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA

A reclamada AGRICOLA FERRARI LTDA busca a reforma da sentença para afastar a multa por ato atentatório à dignidade da justiça. Alega que a penalidade, fundamentada no art. 246, § 1º-C, do CPC, é desproporcional e tecnicamente equivocada. Sustenta que houve ciência inequívoca da demanda e



comparecimento espontâneo aos autos, com apresentação de contestação completa e tempestiva. Menciona que a ausência de confirmação formal no sistema foi mera irregularidade, sem dolo ou má-fé. Pondera que o Manual do Usuário do Domicílio Judicial Eletrônico prevê a "ciência automática" para intimações, cujo prazo é de 10 dias, e não de 3 dias como para citação. Argumenta que a penalidade visa coibir ocultação maliciosa, e não falha formal. Requer a reforma da sentença para afastar a condenação.

A sentença apresenta os seguintes fundamentos (ID. a070eaf, fl. 222 do PDF):

[...]

MULTA POR ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA

A reclamada foi notificada pelo domicílio judicial eletrônico e, além de não confirmar no referido sistema a notificação, deixou de justificar a não confirmação, como exige o artigo 246 do CPC.

A conduta da reclamada em recusar a utilização dos meios eletrônicos para agilidade do processo implica em custos para o Estado na repetição de diligências, com gastos de correio e/ou oficiais de justiça.

O §1º-C do artigo 246 do CPC estabelece que "Considera-se ato atentatório à dignidade da justiça, passível de multa de até 5% (cinco por cento) do valor da causa, deixar de confirmar no prazo legal, sem justa causa, o recebimento da citação recebida por meio eletrônico".

Diante disso, aplico à reclamada multa de 5% do valor da causa por ato atentatório à dignidade da justiça, que reverterá a entidade público ou de assistência social a ser oportunamente indicada.

[...]

Conforme estabelece o artigo 246, § 1º-A, do CPC, as partes têm o dever de confirmar o recebimento da citação ou notificação enviada por meio eletrônico no prazo de 3 (três) dias úteis. O § 1º-C do referido dispositivo é imperativo ao classificar como ato atentatório à dignidade da justiça a omissão dessa confirmação sem justa causa na primeira oportunidade de fala nos autos. No caso em tela, é incontroverso que a ré foi notificada pelo Domicílio Judicial Eletrônico e ficou-se inerte, deixando de confirmar o recebimento no sistema e, crucialmente, não apresentou qualquer justificativa aceitável para tal omissão ao contestar a ação.

A tese de que o comparecimento posterior supre a falta de confirmação eletrônica para fins de afastar a multa ignora a finalidade da norma, que busca conferir agilidade e economia processual, evitando que o Judiciário despenda recursos públicos com a repetição de diligências por meios físicos, como correios ou oficiais de justiça, em face da negligência da parte em utilizar os meios digitais oficiais.

Ademais, a tentativa da recorrente de distinguir tecnicamente citação e intimação para fins de dilação do prazo de confirmação não encontra amparo no dever geral de cooperação com os sistemas eletrônicos de



comunicação judicial. Portanto, diante do descumprimento do dever processual previsto no art. 246 do CPC e da ausência de demonstração de justa causa para a inércia no sistema, deve ser mantida a decisão de origem que aplicou a penalidade pecuniária. Pelo exposto, nego provimento ao recurso da reclamada, mantendo a multa fixada na sentença.

II - CONTRARRAZÕES DA PARTE RECLAMANTE

ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA

A reclamante, em contrarrazões, pretende a condenação da reclamada por ato atentatório à dignidade da justiça. Alega que a reclamada distorceu falas de testemunhas. Menciona que a reclamada adulterou o sentido de julgados. Afirma que o procurador da reclamada alegou ter juntado documentos que não foram apresentados. Sustenta que a reclamada não confirmou notificação eletrônica nem justificou a omissão.

Analiso.

Imprescindível a demonstração do dolo processual da parte ou de seu procurador, ou, no mínimo, culpa grave, no sentido de prejudicar a parte adversa, o andamento processual ou a dignidade da justiça. O mero exercício do direito de ação, garantido constitucionalmente (art. 5º, XXXV, da CF), não configura, por si só, ato atentatório à dignidade da justiça.

Não vislumbrando nos autos prova inequívoca de dolo processual ou de conduta temerária por parte do reclamante ou de seu procurador que se enquadre nas hipóteses do art. 80 do CPC, rejeito o pedido de condenação.

CACILDA RIBEIRO ISAACSSON

Relator

VOTOS

DESEMBARGADOR ROSIUL DE FREITAS AZAMBUJA:

3. AFASTAMENTO DA MULTA POR ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA

Peço vênia a relatora para divergir.

No caso dos autos, não se trata da hipótese do disposto no artigo 246, parágrafo primeiro, do CPC, pois não se trata de citação.

Ademais, como diz a recorrente houve apresentação de defesa de forma espontânea.



Da mesma forma, não verifico dolo ou má intenção da reclamada que apenas não viu a intimação para audiência designada.

Dou provimento ao recurso ordinário para afastar a multa por litigância de má-fé.

DESEMBARGADOR MANUEL CID JARDON:

Acompanho a Exma. Relatora.

PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:

JUÍZA CONVOCADA CACILDA RIBEIRO ISAACSSON (RELATORA)

DESEMBARGADOR ROSIUL DE FREITAS AZAMBUJA

DESEMBARGADOR MANUEL CID JARDON

